

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: bgs3apzt SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 21/02/2024 Projeto de lei nº 173/2024 Protocolo nº 729/2024 Processo nº 286/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Thiago Silva</p>		

Dispõe sobre a violência institucional em decorrência do exercício de direitos das pessoas com deficiência e com transtorno do espectro autista - TEA, no âmbito do estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º A presente lei tem por objetivo combater a violência institucional cometida contra pessoas com deficiência e com transtorno do espectro autista – TEA, decorrente do exercício de seus direitos fundamentais em instituições públicas e privadas, no âmbito do estado de Mato Grosso.

Artigo 2º Para fins desta lei considera-se violência institucional qualquer ação ou omissão praticada por agente público ou privado que viole os direitos das pessoas com deficiência e com TEA, seja física, psicológica, moral, patrimonial ou qualquer outra violação de direitos:

Artigo 3º São formas de violência institucional, dentre outras:

I - Negligência no atendimento das necessidades básicas das pessoas com deficiência e com TEA, tais como alimentação, higiene e cuidados médicos adequados;

II - Abuso físico ou psicológico contra pessoas com deficiência e com TEA;

III - Restrição ou negação de acesso a serviços públicos ou privados em razão da deficiência ou do TEA;

IV - Discriminação no acesso ao sistema educacional, trabalho, saúde e demais serviços públicos ou privados;

V - Qualquer forma de coerção, pressão, ou intimidação para impedir, controlar ou dificultar o exercício dos direitos das pessoas com deficiência e com TEA.



VI - desconsiderar recomendações médicas ou problemas de saúde na distribuição de tarefas e metas;

VII – invadir a vida privada com apontamentos de ordem íntima ou de preferência pessoal e familiar;

VIII - retirar ou privar da autonomia funcional pessoas com deficiência e com TEA.

Artigo 4º Estende-se ainda por violência institucional, a discriminação, abuso, negligência, preconceito ou maus tratos contra pessoa com deficiência ou com transtorno do espectro autista, especialmente durante o exercício de seus direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais.

Artigo 5º As instituições públicas e privadas que prestam serviços às pessoas com deficiência e com TEA devem adotar medidas para prevenir, identificar e combater a violência institucional, promovendo a capacitação de seus profissionais e a implementação de políticas de inclusão e respeito à diversidade.

Parágrafo único. As instituições mencionadas no caput deste artigo devem disponibilizar canais de denúncia acessíveis e seguros para que as vítimas de violência institucional possam reportar os casos de abuso, garantindo-lhes proteção e sigilo.

Artigo 6º O descumprimento das disposições desta lei sujeitará os infratores às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, conforme a gravidade da violação e de acordo com a legislação vigente.

Artigo 7º O Poder Executivo, em caso de condenação por danos financeiros ou morais às pessoas com deficiência ou transtorno do espectro autista em decorrência da não observância desta lei, poderá propor ação de regresso contra o agente público que cometer a violência institucional.

Artigo 8º O Poder Executivo, a cargo da autoridade administrativa no âmbito de suas atribuições regulamentará a presente Lei.

Artigo 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa enfrentar a violência institucional que afeta pessoas com deficiência e com transtorno do espectro autista, assegurando-lhes o pleno exercício de seus direitos fundamentais. A violência institucional ocorre de forma silenciosa e muitas vezes invisível, prejudicando a dignidade e a integridade física e psicológica dessas pessoas.

É dever do Estado e das instituições públicas e privadas garantir um ambiente seguro e acolhedor para todos os cidadãos, sem discriminação ou violência.

Este projeto de lei propõe medidas concretas para prevenir e combater a violência institucional, promovendo a conscientização, a capacitação dos profissionais e a criação de mecanismos eficazes de denúncia e proteção às vítimas.

Além disso, este projeto está em conformidade com os princípios e diretrizes estabelecidos na Constituição Federal e em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, que preconizam o respeito à dignidade humana e a promoção da igualdade e da inclusão social.



A violência institucional contra pessoas com deficiência e transtorno do espectro autista (TEA) é uma realidade preocupante que merece atenção legislativa e medidas concretas para sua prevenção e combate, como por exemplo:

1. **Proteção dos Direitos Humanos:** Todo indivíduo tem direito à dignidade e ao respeito por sua integridade física e psicológica, independentemente de suas características ou condições. A violência institucional contra pessoas com deficiência e TEA viola esses direitos fundamentais.
2. **Combate à Discriminação:** A violência institucional frequentemente está enraizada em preconceitos e estereótipos em relação às pessoas com deficiência e TEA. É essencial combater essas formas de discriminação e promover uma sociedade mais inclusiva e igualitária.
3. **Garantia do Acesso à Justiça:** Muitas vezes, as vítimas de violência institucional enfrentam barreiras significativas para buscar justiça e reparação. Este projeto de lei pode estabelecer procedimentos claros para denúncias, investigações e punições para os responsáveis por atos de violência contra pessoas com deficiência e TEA.
4. **Sensibilização e Capacitação:** A implementação deste projeto de lei pode incluir ações de sensibilização e capacitação para profissionais que atuam em instituições públicas e privadas, garantindo que eles estejam devidamente preparados para lidar com as necessidades específicas das pessoas com deficiência e TEA sem recorrer à violência.
5. **Promoção da Autonomia e da Participação Social:** Ao combater a violência institucional, estamos promovendo um ambiente que respeita a autonomia e a capacidade de decisão das pessoas com deficiência e TEA. Isso contribui para sua inclusão plena na sociedade e sua participação ativa em todos os aspectos da vida.

Contudo este projeto de lei que aborda a violência institucional contra pessoas com deficiência e TEA é crucial para promover uma sociedade mais inclusiva, justa e respeitosa com a diversidade humana. Ele representa um passo importante na garantia dos direitos humanos e na construção de um futuro mais igualitário para todos.

Portanto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço significativo na proteção dos direitos das pessoas com deficiência e com transtorno do espectro autista em nosso estado.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Fevereiro de 2024

Thiago Silva
Deputado Estadual